



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 154162 - DF (2021/0301103-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JULIA ISKIN
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MIGUEL ISKIN
CORRÉU : GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA
CORRÉU : MARCO ANTONIO GUIMARAES DUARTE DE ALMEIDA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS GUIMARAES DUARTE DE ALMEIDA
CORRÉU : GAETANO SIGNORINI
CORRÉU : MARCIA DE ANDRADE OLIVEIRA CUNHA TRAVASSOS
CORRÉU : EDCLER CARVALHO SILVA
CORRÉU : RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA
CORRÉU : ELIAS FERNANDO MIZIARA
CORRÉU : JOSE DE MORAES FALCAO
CORRÉU : RENATO SERGIO LYRIO MELLO
CORRÉU : HUMBERTO DE CARVALHO BARBOSA
CORRÉU : VICENTE DE PAULO SILVA DE ASSIS
CORRÉU : ALEXANDRE BARBOSA MEIRELLES
CORRÉU : ANA SILVIA FRAGA MEIRELLES
CORRÉU : FABIANA MARTINS DE ARRUDA
CORRÉU : EVALDO JOSÉ BAZEGGIO
CORRÉU : MARIA DE LOURDES BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CONEXÃO BRASÍLIA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATRIBUI OS TIPOS PENAIS, SEM APONTAR O DELITO ANTECEDENTE E SEM INDICAR QUE CONDUTA PRATICADA PELA RECORRENTE TERIA CONCORRIDO PARA O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA. IMÓVEL PERTENCENTE AO PAI DA RECORRENTE, TAMBÉM ACUSADO NA MESMA AÇÃO PENAL.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. MÁCULAS QUE IMPEDEM O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Necessário que o órgão acusatório demonstre cabalmente que o agente conhecia a origem ilícita dos valores e deliberadamente agia para ocultá-los.

3. O STJ tem entendido ser *desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou participe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Sem contar que a ocultação e a dissimulação podem se protrair no tempo, mediante a prática de diversos atos subsequentes, exatamente para dar aparência de legalidade às aquisições obtidas de modo ilícito* (REsp n. 1.829.744/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/3/2020).

4. No presente caso, a denúncia aponta que o imóvel reformado com verbas tidas por ilícitas é de propriedade de Miguel Iskin, ainda que habitado ou usufruído por sua filha, a ora recorrente. É dizer que, ainda que tenha permitido que o pai pagasse pela suntuosa reforma realizada no imóvel que habitava à época, a recorrente, uma vez que não é detentora do título de propriedade do imóvel, em nada teria contribuído à ocultação dos valores ilícitos que não o mero usufruto do bem.

5. Inexistindo a demonstração do mínimo vínculo entre o acusado e o delito a ele imputado, impossibilitado está o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

6. Recurso provido para trancar a Ação Penal n. 0001194-36.2018.8.07.0001 apenas em relação à recorrente Julia Iskin, sem prejuízo de que outra denúncia seja formulada, sanando-se os vícios apontados, devendo a ação penal prosseguir em relação aos demais corréus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 154162 - DF (2021/0301103-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JULIA ISKIN
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MIGUEL ISKIN
CORRÉU : GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA
CORRÉU : MARCO ANTONIO GUIMARAES DUARTE DE ALMEIDA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS GUIMARAES DUARTE DE ALMEIDA
CORRÉU : GAETANO SIGNORINI
CORRÉU : MARCIA DE ANDRADE OLIVEIRA CUNHA TRAVASSOS
CORRÉU : EDCLER CARVALHO SILVA
CORRÉU : RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA
CORRÉU : ELIAS FERNANDO MIZIARA
CORRÉU : JOSE DE MORAES FALCAO
CORRÉU : RENATO SERGIO LYRIO MELLO
CORRÉU : HUMBERTO DE CARVALHO BARBOSA
CORRÉU : VICENTE DE PAULO SILVA DE ASSIS
CORRÉU : ALEXANDRE BARBOSA MEIRELLES
CORRÉU : ANA SILVIA FRAGA MEIRELLES
CORRÉU : FABIANA MARTINS DE ARRUDA
CORRÉU : EVALDO JOSÉ BAZEGGIO
CORRÉU : MARIA DE LOURDES BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CONEXÃO BRASÍLIA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATRIBUI OS TIPOS PENAIIS, SEM APONTAR O DELITO ANTECEDENTE E SEM INDICAR QUE CONDUTA PRATICADA PELA RECORRENTE TERIA CONCORRIDO PARA O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA. IMÓVEL PERTENCENTE AO PAI DA RECORRENTE, TAMBÉM ACUSADO NA MESMA AÇÃO PENAL.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. MÁCULAS QUE IMPEDEM O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Necessário que o órgão acusatório demonstre cabalmente que o agente conhecia a origem ilícita dos valores e deliberadamente agia para ocultá-los.

3. O STJ tem entendido ser *desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou participe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Sem contar que a ocultação e a dissimulação podem se protrair no tempo, mediante a prática de diversos atos subsequentes, exatamente para dar aparência de legalidade às aquisições obtidas de modo ilícito* (REsp n. 1.829.744/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/3/2020).

4. No presente caso, a denúncia aponta que o imóvel reformado com verbas tidas por ilícitas é de propriedade de Miguel Iskin, ainda que habitado ou usufruído por sua filha, a ora recorrente. É dizer que, ainda que tenha permitido que o pai pagasse pela suntuosa reforma realizada no imóvel que habitava à época, a recorrente, uma vez que não é detentora do título de propriedade do imóvel, em nada teria contribuído à ocultação dos valores ilícitos que não o mero usufruto do bem.

5. Inexistindo a demonstração do mínimo vínculo entre o acusado e o delito a ele imputado, impossibilitado está o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

6. Recurso provido para trancar a Ação Penal n. 0001194-36.2018.8.07.0001 apenas em relação à recorrente Julia Iskin, sem prejuízo de que outra denúncia seja formulada, sanando-se os vícios apontados, devendo a ação penal prosseguir em relação aos demais corréus.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por **Julia Iskin**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 4.099):

Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de lavagem de dinheiro. Pretensão de trancamento da ação penal rejeitada. Justa causa para o exercício da persecução penal presente. Revolvimento de matéria fática. Não cabimento na via estreita do habeas corpus. Impetração admitida; ordem denegada.

Narram os autos que o Ministério Público denunciou a recorrente como incurso no crime de lavagem de capitais perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

da circunscrição especial judiciária de Brasília/DF, na ação penal denominada " *Operação Conexão Brasília*" (Ação Penal n. 0001194-36.2018.8.07.0001).

Por conseguinte, o Juízo singular recebeu a inicial acusatória e determinou a citação dos acusados para responderem à exordial (fl. 106).

Ao argumento da ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista a inépcia da denúncia, a defesa impetrou *writ* perante a colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 4.098/4.106 – *Habeas Corpus* n. 0722171-06.2021.8.07.0000).

Aqui, alega a recorrente que não há justa causa para a tramitação da ação penal em seu desfavor, evidenciando que *o próprio órgão acusatório deixa bem claro que não há qualquer envolvimento da recorrente com as supostas contratações irregulares, motivo pelo qual Júlia Iskin não responde por crimes licitatórios, corrupção ou organização criminosa. A menção a seu nome na denúncia é feita de maneira absolutamente desconexa com todos esses fatos, apenas por ser filha de seu pai* (fl. 4.123).

Acrescenta que *não há narrativa na exordial – que se tenta agora criar – de alguma conduta de dissimulação. As condutas narradas na denúncia descrevem tão somente o suposto fato de ser a recorrente “proprietária” da casa, mas jamais qualquer conduta por ela praticada para converter ativos ilícitos em lícitos* (fl. 4.134).

Requer, então, *a reforma do acórdão ora recorrido para conceder a ordem de habeas corpus, a fim de que seja rejeitada a denúncia, por manifesta inépcia, determinando-se o trancamento da Ação Penal nº 0001194-36.2018.8.07.0001 em relação a Júlia Iskin* (fl. 4.147).

Dispensadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, conforme se extrai (fls. 4.160/4.165):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CONEXÃO. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS E DELITOS LICITATÓRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41. DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Busca a recorrente o trancamento da ação penal que lhe atribui o crime de lavagem de capitais, ao argumento da ausência de justa causa para sua deflagração.

De início, consigne-se que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

Na hipótese, a exordial assim discorreu sobre a recorrente (fls. 87/98 – grifo nosso):

[...]

6º FATO

ALEXANDRE BARBOSA MEIRELLES, ANA SILVIA FRAGA MEIRELLES art. 1º, §1º, inc. I, §4º, da Lei nº 9.613/98

MARIA DE LOURDES BEZERRA, MIGUEL ISKIN e **JULIA ISKIN** art. 1º, §1º, incs. I e II, §4º, da Lei nº 9.613/98

[...]

No mês de abril de 2013, os denunciados MIGUEL ISKIN e **JÚLIA ISKIN**, em **conluio e de forma livre e consciente, receberam, por meio de interposta pessoa jurídica (TEMPORE), parte dos valores envolvidos na contratação criminosa entabulada com a AGA MED no contrato nº 001/2013-SES/DF, convertendo, em seguida, fração desse montante em ativos lícitos por meio da realização de obra de imóvel, tudo para ocultar e dissimular a utilização desses recursos.**

[...]

Os denunciados ANA SILVIA e ALEXANDRE MEIRELLES, na qualidade de dirigentes da AGA MED, promoveram outros significativos atos de lavagem, tendo movimentado e transferido para a TEMPORE ENGENHARIA valores que somam quase R\$ 1.000.000,00, o que foi executado em 04 operações bancárias, logo após aportes substanciais realizados pela SES/DF para a empresa AGA MED. A TEMPORE ENGENHARIA, por sua vez, é empresa também vinculada à OSCAR ISKIN, conforme documentos compartilhados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Vejam-se os aportes realizados para a TEMPORE:

[...]

Em e-mails trocados entre o escritório da OSCAR ISKIN e MIGUEL ISKIN, a denunciada MÁRCIA CUNHA e outros funcionários questionam o denunciado MIGUEL ISKIN em relação a aportes de valores para a TEMPORE ENGENHARIA, ao tempo em que também informam planilha atualizada de valores, o que se deu em 28 de junho de 2013, ou seja, após parte da verba pública da SES/DF ser depositada nas contas da empresa AGA MED, como fruto dos crimes antecedentes já citados.

Em análise aos e-mails, comprova-se que o dinheiro público, que deveria ser empregado adequadamente na saúde do Distrito Federal, foi triangulado e transferido diretamente entre a AGA MED e a TEMPORE ENGENHARIA, com a evidente intermediação de MIGUEL ISKIN, sendo então ocultado e dissimulado com a conversão dos valores que foram inicialmente depositados na conta da AGA MED em ativos lícitos, sendo no caso utilizado

para custear a obra da mansão da filha de MIGUEL ISKIN, JULIA ISKIN:

[...]

Documentos obtidos por força de compartilhamento probatório autorizado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, especialmente e-mails, apontam que o valor do imóvel (a casa de **JULIA ISKIN**) foi de quase R\$ 9.000.000,00 no ano de 2013. Ademais, como demonstrado, a **TEMPORE ENGENHARIA**, responsável pela construção do imóvel, recebeu aportes da **AGA MED** no montante de quase R\$ 1.000.000,00, exatamente no período dos depósitos efetuados pela Secretaria de Saúde do DF para a **AGA MED**.

Embora o imóvel esteja em nome de MIGUEL ISKIN, as provas dos autos indicam que a denunciada JULIA ISKIN, filha de MIGUEL, é a verdadeira proprietária do imóvel, sendo que ela, em conluio com MIGUEL ISKIN, ocultou e dissimulou a origem do imóvel e de seu patrimônio, ao converter os valores ilegalmente recebidos pela AGA MED e transferidos para a TEMPORE ENGENHARIA em ativos lícitos, no caso, o imóvel situado na Rua Maria Eugênia, no Humaitá.

A dissimulação e ocultação de seu patrimônio, feita em conluio com MIGUEL ISKIN, fica evidente quando se percebe que a denunciada JULIA ISKIN é sócia de MIGUEL ISKIN na empresa ISPAR ISKIN, da qual é Sócia-Administradora, sendo certo que MIGUEL ISKIN, segundo os documentos disponíveis, foi sócio de tal empresa até o ano de 2017.

[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos, em conjunto com os tipos penais citados, não verifiquei de que forma a recorrente teria incorrido no crime imputado.

Do exame da inicial acusatória, desponta a dificuldade em se inferir que conduta supostamente praticada pela recorrente efetivamente teria contribuído para o êxito da empreitada criminosa.

De fato, é imputado à acusada a prática de ocultação de valores oriundos de suposta prática ilícita. Ocorre que, diferentemente dos demais acusados, não resta claro da inicial acusatória que delito antecedente teria a recorrente incidido.

Muito embora se admita doutrinariamente o dolo eventual no delito de lavagem de capitais – a exemplo do gerente de banco que, necessitando atingir metas internas da instituição financeira na venda de produtos bancários, permite que pessoa potencialmente vinculada a práticas criminosas utilize sua conta para adquirir produtos e serviços com recursos de origem ilícita, deixando de adotar práticas de diligência ou mesmo de conformidade, adere assim à atividade criminosa –, o caso dos autos mostra-se distinto.

Se, no exemplo acima, do gerente do banco exige-se a consciência da conduta e o conhecimento das regras do jogo financeiro, o mesmo não se pode esperar das relações com vínculos afetivos, como relações conjugais, entre pais e filhos ou mesmo entre parentes.

No caso, necessário que o órgão acusatório demonstre cabalmente que o agente conhecia a origem ilícita dos valores e deliberadamente agia para ocultá-los.

Conforme já tive oportunidade de manifestar-me no REsp n. 1.829.744/SP (de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/3/2020), o STJ tem entendido ser *desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou partícipe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Sem contar que a ocultação e a dissimulação podem se prostrar no tempo, mediante a prática de diversos atos subsequentes, exatamente para dar aparência de legalidade às aquisições obtidas de modo ilícito.*

Em outro viés, ainda que para a configuração do delito de lavagem de capitais não seja necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro em relação ao segundo, *basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente* (AgRg no HC n. 514.807/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019).

Evidentemente, no entanto, exsurge-se da análise do caso concreto a avaliação do elemento subjetivo, a saber, a ação volitiva do agente, com o intuito espúrio de ocultar a origem dos valores ilícitos, dando a estes aspecto lícito, a incidir do tipo legal da Lei n. 9.613/1998.

Tal desiderato deve ser facilmente extraído da denúncia, com a narrativa dos fatos imputados, indicação mínima de indícios do conhecimento da ilicitude dos bens ou valores oriundos de atividade criminosa e a conseqüente demonstração cabal da ocultação e dissimulação do capital.

No presente caso, a denúncia aponta que o imóvel reformado com verbas tidas por ilícitas é de propriedade de Miguel Iskin, ainda que habitado ou usufruído por sua filha, a ora recorrente. É dizer que, ainda que tenha permitido que o pai pagasse pela suntuosa reforma realizada no imóvel que habitava à época, a recorrente, uma vez que não é detentora do título de propriedade do imóvel, em nada teria contribuído à ocultação dos valores ilícitos que não o mero usufruto do bem.

Ainda que se possa conjecturar que a recorrente tivesse conhecimento das atividades supostamente criminosas praticadas por seu pai ou, ainda, que tivesse conhecimento de atividades criminosas nas quais estaria envolvida empresa da qual seria sócia-administradora, impende que o *iter criminis* esteja claramente exposto na inicial acusatória, o que não se extrai do caso dos autos.

Mesmo que assim não fosse, o STF já se manifestou no sentido de que, para a configuração do tipo penal imputado à recorrente, é necessário estar o agente munido de finalidade específica de agir, qual seja, buscar e/ou dar ares de legalidade aos proventos criminosos.

Alertou o relator que, *sem esse especial elemento subjetivo (relacionado à finalidade), descaracteriza-se o crime de ocultação*. Confira-se: APn n. 472, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 8/9/2011.

Assim, inexistindo a demonstração do mínimo vínculo entre a acusada e o delito a ela imputado, impossibilitado está o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para trancar a Ação Penal n. 0001194-36.2018.8.07.0001, apenas em relação à recorrente **Julia Iskin**, sem prejuízo de que outra denúncia seja formulada, sanando-se os vícios apontados, devendo a ação penal prosseguir em relação aos demais corréus.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 154.162 - DF (2021/0301103-9)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Senhores Ministros, como bem anotado no voto do Relator, o eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, a exordial acusatória – em relação à Recorrente – viola o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe o trancamento da ação penal quanto a ela, por inépcia da denúncia.

No caso, foram denunciados 19 Corréus, incluindo a Recorrente, Júlia Iskin, a quem se imputa o crime de lavagem de capitais (art. 1.º, §1.º, incisos I e II, §4º, da Lei nº. 9.613/1998).

Dentre os seis fatos descritos na denúncia, a Recorrente está incluída no fato 6. Eis o que consta na denúncia de substancial em relação à Recorrente (fls. 88-99):

“No mês de abril de 2013, os denunciados MIGUEL ISKIN e JÚLIA ISKIN, em conluio e de forma livre e consciente, receberam, por meio de interposta pessoa jurídica (TEMPORE), parte dos valores envolvidos na contratação criminosa entabulada com a AGA MED no contrato nº 001/2013-SES/DF, convertendo, em seguida, fração desse montante em ativos lícitos por meio da realização de obra de imóvel, tudo para ocultar e dissimular a utilização desses recursos.

[...]

Em análise aos e-mails, comprova-se que o dinheiro público, que deveria ser empregado adequadamente na saúde do Distrito Federal, foi triangulado e transferido diretamente entre a AGA MED e a TEMPORE ENGENHARIA, com a evidente intermediação de MIGUEL ISKIN, sendo então ocultado e dissimulado com a conversão dos valores que foram inicialmente depositados na conta da AGA MED em ativos lícitos, sendo no caso utilizado para custear a obra da mansão da filha de MIGUEL ISKIN, JULIA ISKIN:

[...]

Documentos obtidos por força de compartilhamento probatório autorizado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, especialmente e-mails, apontam que o valor do imóvel (a casa de JULIA ISKIN) foi de quase R\$ 9.000.000,00 no ano de 2013. Ademais, como demonstrado, a TEMPORE ENGENHARIA, responsável pela construção do imóvel, recebeu aportes da AGA MED no montante de quase R\$ 1.000.000,00, exatamente no período dos depósitos efetuados pela Secretaria de Saúde do DF para a AGA MED.

Embora o imóvel esteja em nome de MIGUEL ISKIN, as provas dos autos indicam que a denunciada JULIA ISKIN, filha de MIGUEL, é a verdadeira proprietária do imóvel, sendo que ela, em conluio com MIGUEL ISKIN, ocultou e dissimulou a origem do imóvel e de seu patrimônio, ao converter os valores ilegalmente recebidos pela AGA MED e transferidos

Superior Tribunal de Justiça

para a *TEMPORE ENGENHARIA* em ativos lícitos, no caso, o imóvel situado na Rua Maria Eugênia, no Humaitá.

A dissimulação e ocultação de seu patrimônio, feita em conluio com MIGUEL ISKIN, fica evidente quando se percebe que a denunciada JULIA ISKIN é sócia de MIGUEL ISKIN na empresa ISPAR ISKIN, da qual é Sócia - Administradora, sendo certo que MIGUEL ISKIN, segundo os documentos disponíveis, foi sócio de tal empresa até o ano de 2017.

Em assim agindo, portanto, os denunciados ALEXANDRE BARBOSA MEIRELLES e ANA SILVIA FRAGA MEIRELLES cometeram o delito [...]; enquanto MARIA DE LOURDES BEZERRA, MIGUEL ISKIN e JULIA ISKIN cometeram o delito previsto no art. 1º, §1º, incs. I e II, §4º, da Lei nº 9.613/98.”

Após uma atenta análise da denúncia, entendo que a peça acusatória se limita a afirmar, quanto à ora Recorrente, que reside em imóvel que está em nome de seu pai e que teria sido utilizado para ocultar e dissimular valores ilegalmente recebidos.

Não consta da denúncia a descrição de nenhuma conduta realizada pela Recorrente no intuito de se efetivar a suposta prática delituosa, mas, repito, a responsabilidade lhe é atribuída exclusivamente em razão de morar na residência que está em nome de seu pai, e no qual foram realizadas as obras no intuito de ocultar e dissimular valores.

Tal fato não autoriza a instauração de processo criminal, se não restar comprovado o vínculo entre a conduta e a agente, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva, não admitida no nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, a ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria, por parte da Recorrente, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia em relação a ela.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA DUPLICADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ANTECEDENTE E DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito - justa causa do processo penal -, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender aos requisitos essenciais do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

3. A denúncia de crimes de branqueamento de capitais, para ser apta, deve conter, ao menos formalmente, justa causa duplicada, que exige elementos informativos suficientes para alcançar lastro probatório mínimo da materialidade e indícios de autoria da lavagem de dinheiro, bem como indícios de materialidade do crime antecedente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98.

4. Outrossim, por ocasião da elaboração da inicial com indícios suficientes da materialidade da infração antecedente, é despiciendo o conhecimento da autoria, a verificação de seu substrato da culpabilidade e sua punibilidade, sendo irrelevante haver condenação transitada em julgado ou até mesmo o trâmite processual persecutório, haja vista a autonomia relativa do processo penal do crime acessório da lavagem em relação ao seu antecedente, principal. Entrementes, necessário que se conste na peça acusatória não apenas o modus operandi do branqueamento, mas também em que consistiu a infração antecedente e quais bens, direitos ou valores, dela provenientes, foram objeto da lavagem, sem, contudo, a necessidade de descrição pormenorizada dessa conduta antecedente.

5. No presente caso, o Parquet não observou sequer a exigência da exposição formal da justa causa duplicada, porquanto, mais do que não demonstrar lastro probatório mínimo do crime antecedente, o que obstaría o prosseguimento da persecução penal por violação à justa causa, o dominus litis nem mesmo indicou a conduta penalmente relevante antecedente, o que leva à inépcia da denúncia. Verifica-se que não é possível à defesa realizar sua resposta à acusação de forma adequada, porquanto indefinidos elementos mínimos do que consistiu a infração antecedente e a origem ilícita dos valores que teriam sido objeto do branqueamento. A denúncia apenas aponta que os valores seriam oriundos do orçamento municipal e o modus operandi do branqueamento, consistente no depósito do cheque, cuja beneficiária é uma sociedade empresária, em conta bancária de terceiro, sem qualquer vínculo formal com a pessoa jurídica da empresa contratada beneficiária.

6. Recurso provido para que seja trancado o processo penal que apura o crime de lavagem de capitais em questão, haja vista a inépcia da denúncia, facultando-se a oferta de nova denúncia, com o devido preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP." (RHC 106.107/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PÃO NOSSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA. ADEQUAÇÃO DOS FATOS, EM TESE, AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE NÃO VERIFICADA. INÉPCIA FORMAL DA PEÇA ACUSATÓRIO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. TRANCAMENTO DO

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.

2. Ao examinar a acusação deflagrada contra o réu, o juiz competente realiza análise hipotética sobre os fatos ali narrados, a fim de decidir se eles correspondem, em tese, a um tipo penal previsto em nosso ordenamento positivo. Se o Ministério Público narrou pretensa dissimulação de dinheiro desviado de cofres públicos, oriundo de peculatos, fraude a licitações e modificação contratual indevida, por meio da compensação de dezenas de cheques em contas de empresa de construção civil e de casa de câmbio, em tese, a narrativa se subsume ao crime de lavagem de dinheiro e não há como acolher a tese defensiva de atipicidade dos fatos.

3. Entretanto, é inepta a denúncia que não contém a especificação das operações financeiras realizadas pelo acusado, ou por intermédio de casa de câmbio por ele administrada, sinalizadoras do conjecturado escamoteamento de ativos, e, ainda, que não expõe o vínculo subjetivo do imputado com os fatos tidos como criminosos. A deficiência é grave e compromete a ampla defesa, pois não é compreensível a acusação, o que impede o exercício do contraditório.

4. Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar o trancamento do processo em relação ao recorrente, sem prejuízo de seja oferecida nova peça acusatória em seu desfavor, desde que atendidos os ditames do art. 41 do CPP." (RHC 102.313/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0301103-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 154.162 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011943620188070001 07221710620218070000 20180110058562

EM MESA

JULGADO: 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIA ISKIN
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MIGUEL ISKIN
CORRÉU : GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA
CORRÉU : MARCO ANTONIO GUIMARAES DUARTE DE ALMEIDA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS GUIMARAES DUARTE DE ALMEIDA
CORRÉU : GAETANO SIGNORINI
CORRÉU : MARCIA DE ANDRADE OLIVEIRA CUNHA TRAVASSOS
CORRÉU : EDCLER CARVALHO SILVA
CORRÉU : RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA
CORRÉU : ELIAS FERNANDO MIZIARA
CORRÉU : JOSE DE MORAES FALCAO
CORRÉU : RENATO SERGIO LYRIO MELLO
CORRÉU : HUMBERTO DE CARVALHO BARBOSA
CORRÉU : VICENTE DE PAULO SILVA DE ASSIS
CORRÉU : ALEXANDRE BARBOSA MEIRELLES
CORRÉU : ANA SILVIA FRAGA MEIRELLES
CORRÉU : FABIANA MARTINS DE ARRUDA
CORRÉU : EVALDO JOSÉ BAZEGGIO
CORRÉU : MARIA DE LOURDES BEZERRA

Superior Tribunal de Justiça

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, pela parte RECORRENTE: JULIA
ISKIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes
(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro
Relator. Fará declaração de voto a Sra. Ministra Laurita Vaz.

